



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0012094-93.2009.814.0006
Processo Prevento: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: ANANINDEUA
Situação: EM ANDAMENTO
Área: CÍVEL
Data da Distribuição: 08/12/2009
Vara: 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA
Gabinete: GABINETE DA 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA
Secretaria: 4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA
Magistrado: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA
Competência: FAZENDA PÚBLICA
Classe: Procedimento ordinário
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Instituição: -
Número do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: R\$ 10.000,00
Data de Autuação: 09/12/2009
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: 1
Número de Páginas: 22
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

A.

ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA

MUNICIPIO DE ANANINDEUA
NILCILENE NEVES MONTEIRO

REQUERENTE

DEFENSOR

REQUERIDO
REPRESENTANTE

DESPACHOS E DECISÕES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

Data: 17/03/2010

CADASTRO DE DOCUMENTO

Processo nº 00120949320098140006

Vistos, etc.

Trata-se de ação de

obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela para fornecimento de medicamento de uso contínuo, ajuizada por Alice Monteiro Modesto, menor representada por sua genitora Nilcilene Neves Monteiro, por intermédio da Defensoria Pública, em face do Município de Ananindeua e da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

Afirma a autora que é portadora de glaucoma nos dois olhos e necessita da ingestão continuada dos seguintes medicamentos: 2 (duas) caixas de AZAPOT; 2 (duas) caixas de BETOPTIC; 2 (duas) caixas de TRAVATAN; 2 (duas) caixas de OFTANE; e 2 (duas) caixas de ALPHAGA P. Ressalta que os aludidos medicamentos eram fornecidos pelo Município de Ananindeua, por meio da

Secretaria Municipal de Saúde, porém, após janeiro de 2009, não mais lhe foram entregues. Informa que a falta dos medicamentos causa-lhe fortes dores e agrava o problema existente na sua já comprometida visão, o que a impediu, inclusive, de frequentar regularmente as aulas desde o segundo semestre de 2009.

Por fim, sustenta, a requerente, que os seus pais não possuem condições financeiras suficientes para arcar com os elevados custos dos medicamentos mencionados, os quais, no total, giram em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pleiteia, liminarmente, o fornecimento mensal dos medicamentos acima referidos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), bloqueio de contas públicas e pessoais dos administradores e configuração de crime de desobediência, e, no mérito, a confirmação da medida, carregando-se os ônus da sucumbência aos réus.

Junta documentos de fls. 17/23.

urgência.

É o relatório. Decido.

Vieram-me os autos conclusos em caráter de
DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA

Preliminarmente, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com arrimo no art. 4º, caput e §1º, da Lei 1.060/50.

DO INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO À RÉ

Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui condições de prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Depreende-se do disposto no art. 267, VI, do CPC que uma das condições da ação é a legitimidade das partes. Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem ser as mesmas da relação jurídico-material, ressalvada a hipótese de substituição processual legalmente prevista, sob pena de a parte demandante ou contra quem se demanda não possuir legitimação para figurar no processo. No caso em tela, a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação processual. Isto porque, por ser um órgão público, não possui personalidade jurídica e, pois, é desprovida de capacidade de ser parte. Em verdade, parte legítima para ser demandada em ações ordinárias deste jaez é o Município de Ananindeua, ente público ao qual está vinculado o mencionado órgão.

Com efeito, diante da existência de vício insanável, outro caminho não há a trilhar senão o do indeferimento da inicial em relação à mencionada ré e a consequente extinção parcial do feito sem apreciação da lide.

DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR EM RELAÇÃO AO RÉU MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Depreende-se do disposto nos arts. 461, caput, e 461-A, caput, do Código de Processo Civil que, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e de entrega, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, fixando prazo para o cumprimento da obrigação.

Extrai-se das regras previstas no art. 461, §3º, e 461-A, §3º, da lei processual civil que, estando presentes os requisitos legais da relevância do fundamento da demanda e do justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Em uma cognição não-exauriente dos fatos, pelos documentos acostados, em especial o laudo médico, a autorização de recebimento de medicamentos e o respectivo recibo, e a ficha de atendimento, verifico que a omissão do réu em proceder ao fornecimento dos medicamentos mencionados na inicial, indispensáveis à saúde da autora, viola, em tese, o direito público subjetivo a saúde de que a última é titular, consectário lógico do dever



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

constitucional do Estado insculpido no art. 196 da Lei Maior, de maneira que há nos autos prova inequívoca da possibilidade de serem verdadeiras as alegações da mesma. Verifico que há um fundado receio de ineficácia do provimento final que eventualmente obrigue o réu a fornecer os medicamentos referidos na inicial à autora, porque a patologia de que esta é portadora deixou-a com a visão comprometida e dependente dos medicamentos indicados na inicial por tempo indeterminado, de maneira que a ausência dos mesmos tem-lhe acarretado fortes dores, assim como lhe tem impossibilitado, inclusive, de frequentar regularmente a escola. Portanto, por estar provado, em princípio, que, caso a autora espere a prolação da resposta de mérito, provavelmente apenas terá agravado o seu estado de saúde, impõe-se a concessão imediata da medida. DA CONCLUSÃO Ante o exposto e o que mais dos autos consta, indefiro em parte a inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito relativamente à ré Secretaria Municipal de Saúde com fundamento no art. 267, I e VI, c/c art. 295, II, do CPC. Ademais, defiro a liminar pleiteada e, por conseguinte, determino ao réu Município de Ananindeua que forneça, mensalmente e de forma gratuita, à autora os medicamentos indispensáveis à sua saúde, quais sejam, 2 (duas) caixas de AZAPOT; 2 (duas) caixas de BETOPTIC; 2 (duas) caixas de TRAVATAN; 2 (duas) caixas de OFTANE; e 2 (duas) caixas de ALPHAGA P, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bloqueio de contas públicas e configuração de crime de desobediência. Expeça-se o competente mandado com urgência e prioridade. Para tanto, autorizo, inclusive, se for o caso, o plantão. P.R.I.C. Cite-se o Município de Ananindeua, na pessoa do Prefeito ou do Procurador Geral do Município, para que ofereça resposta no prazo legal de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia (art. 297 c/c art. 188, CPC). Apresentada contestação, sendo arguidas preliminares ou suscitados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, manifeste-se a última sobre aquela no prazo legal. Após, ao Ministério Público, por se tratar de causa que envolve interesse público. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 16/03/10. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20090187741866	08/04/2010	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	MINISTERIO PUBLICOX	
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20100011721446	30/03/2010	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ANANINDEUA	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	31/03/2010
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20100010392158	23/03/2010	CENTRAL DE MANDADOS DE ANANINDEUA	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20100010392158	18/03/2010	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	CENTRAL DE MANDADOS DE ANANINDEUA	18/03/2010
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20090187741866	17/03/2010	GABINETE DA 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	08/04/2010



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

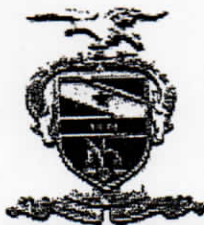
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20100010120073	16/03/2010	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ANANINDEUA	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	17/03/2010
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20090187741866	15/03/2010	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	GABINETE DA 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA	15/03/2010
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20090187741866	08/12/2009	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ANANINDEUA	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	09/12/2009

MANDADOS

Data	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
23/03/2010	MANDADO CUMPRIDO		CUMPRIDO
Data	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
23/03/2010	Remessa		CUMPRIDO
Data	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
18/03/2010	DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO		CUMPRIDO
Data	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
18/03/2010	RECEBIMENTO DE TRAMITAÇÃO		CUMPRIDO
Data	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
18/03/2010	MANDADO(S) A CENTRAL		CUMPRIDO
Data	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
18/03/2010	CADASTRO DE DOCUMENTO		CUMPRIDO

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20100010120073	17/03/2010	ASSOCIADO
20100011721446	30/03/2010	ASSOCIADO
20100011721446	31/03/2010	ASSOCIADO
20100010120073	16/03/2010	ASSOCIADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

CUSTAS

Não há custas cadastradas para este processo.